



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE  
PALMÁCIA - CEARÁ

Palmácia/CE, aos 27 de abril de 2018.

**OFÍCIO N° 079/2018.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Mensagem anexa contendo o **Projeto de Lei nº 012/2018**, que pretende instituir a “Obrigatoriedade do ensino de Educação ambiental na grade curricular da rede pública de ensino”, cujos os motivos serão abordados na justificativa da presente propositura.

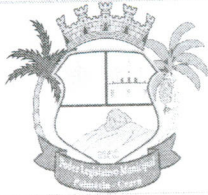
Convictos de que os Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal **conferirão o apoio necessário**, solicitamos a colaboração de Vossa Excelência no pronto encaminhamento e aprovação da presente proposição legislativa.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**MARIA VALDIRENE BEZERRA VIDAL**

Vereadora - PDT



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE  
PALMÁCIA - CEARÁ

Palmácia/CE, aos 27 de abril de 2018.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 012/2018.**

**Senhores Membros da Câmara Municipal,**

Nos parece que estamos vivendo em um processo acelerado de ações autodestrutivas. A inclusão do tema visa fomentar as políticas públicas voltadas à sustentabilidade do meio ambiente, pensando no futuro das próximas gerações, a fim de conscientizar as crianças e adolescentes sobre a preservação do meio ambiental, de forma didática, esses alunos levarão as informações a seus familiares e amigos.

Nessa perspectiva, o presente Projeto de Lei estabelece vai em encontro do mandamento constitucional

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente.

Não basta apenas a implantação de medidas restritivas ao uso do Meio Ambiente, é necessário métodos mais eficazes de preservar o meio ambiente, é o melhor deles é a educação.

A escola também precisa ser um ambiente voltado ao desenvolvimento do cidadão, sobre as questões atuais, já não basta somente saber ler, escrever, aprender geografia, história, dentre outros, é preciso estar atento às questões atuais que fazem parte do dia a dia de uma comunidade.

**APROVADO**  
04/05/2018



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE  
PALMÁCIA - CEARÁ

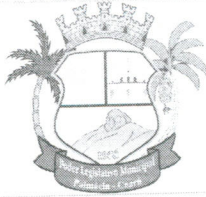
Incluir a Educação ambiental na grade curricular da Educação básica visa fomentar as políticas públicas voltadas à sustentabilidade do meio ambiente, pensando no futuro das próximas gerações, a fim de conscientizar as crianças e adolescentes sobre a preservação do meio ambiental, de forma didática esses alunos levarão as informações a seus familiares e amigos.

Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

MARIA VALDIRENE BEZERRA VIDAL

Vereadora - PDT



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE  
PALMÁCIA - CEARÁ

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2018, aos 27 de abril de 2018.**

Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no Currículo das escolas de ensino infantil e fundamental da rede pública municipal, e das outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino de Palmácia, da educação infantil ao ensino fundamental, a obrigatoriedade deverá incluir na grade curricular conteúdos programáticos de informação, orientação e a implementação de programas de Educação Ambiental.

§ 1º Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal nº 9.795/1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

§ 2º É facultativo as instituições privadas de ensino a inclusão da temática Educação Ambiental no respectivo conteúdo programático.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

**Art. 3º.** Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas,

**Art. 4º.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, tempo suficiente para a discussão e a programação das atividades de

04/05/2018



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE  
PALMÁCIA - CEARÁ

educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

**Art. 5º.** Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

- I. A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II. A ampla participação das escolas, e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III. A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais.

**Art. 6º.** A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos do Município de Palmácia, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Parágrafo único: As campanhas poderão incluir palestras, seminários e atividades interdisciplinares, inclusive inserindo as famílias e a comunidade.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO  
04/05/2018



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE  
PALMÁCIA - CEARÁ

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Palmácia, aos 27 de abril de 2018.

MARIA VALDIRENE BEZERRA VIDAL

Vereadora - PDT